

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
14/CONT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Armando Paulo Costa contra o jornal “O Jogo”

Lisboa

22 de Outubro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 14/CONT-I/2008

Assunto: Queixa de Armando Paulo Costa contra o jornal “O Jogo”

I. Identificação das partes

Armando Paulo Costa, como Queixoso, e o jornal “O Jogo”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto o alegado incumprimento do dever de rigor jornalístico, por parte do Denunciado, relativamente a um artigo publicado na edição *online* do jornal.

III. Factos apurados

1. Publicada na edição electrónica (*www.ojogo.pt*), de 28 de Junho de 2008, do jornal desportivo *O Jogo*, a peça jornalística com o título “Bem prega frei Platini” remete para a recente controvérsia em torno da participação do Futebol Clube do Porto na Liga dos Campeões Europeus de futebol. O texto surge publicado na rubrica *Notícias na Hora* e reporta-se a declarações do presidente da UEFA, Michel Platini, relativamente à decisão do Comité de Apelo da UEFA de autorizar a presença do Futebol Clube do Porto na competição europeia *Champions League*, anulando assim uma sanção anterior deliberada pelo Comité de Controlo e Disciplina daquele organismo

2. A peça jornalística começa por referir que Michel Platini “ainda não digeriu a decisão do Comité de Apelo”, tendo declarado à “Antena 1” que a UEFA deveria condenar

“todos os desvios desportivos e económicos” que envolvem os clubes de futebol. As declarações de Platini sobre a situação do Futebol Clube do Porto motivam a seguinte referência final do texto: “Platini, nesta curta declaração à ‘Antena 1’, esqueceu-se, como vem sendo hábito, de referir a situação da ‘sua’ Juventus, em situação idêntica à do Futebol Clube do Porto, mas que nunca é tida nem achada neste afã incontrolável pela aplicação da Justiça, não de olhos vendados, como seria de esperar, mas, pelo contrário, com um sempre bem aberto para os lados de Turim. É caso para dizer que bem prega frei Platini...”.

IV. Argumentação do Queixoso

O Queixoso, por meio de queixa dirigida ao Conselho Regulador da ERC, a qual deu entrada em 1 de Julho de 2008, argumenta o seguinte, em súmula:

- i. No texto em causa, que surge não assinado e “designado como informativo”, o autor, segundo o Queixoso, “confunde opinião com informação”, numa atitude que “desrespeita regras fundamentais do jornalismo, desde não sustentar as afirmações com factos até atacar a competência e boa fé de uma pessoa (Platini) sem o ouvir”;
- ii. O Queixoso considera que “para além de um mau serviço prestado ao jornalismo”, a peça jornalística em apreço constitui “uma violação grosseira do direito de informação”.

O Queixoso requer a intervenção do Conselho Regulador da ERC.

V. Defesa do Denunciado

Notificado, nos termos legais, para deduzir oposição à queixa, o Denunciado, representado por mandatário forense com procuração no processo, veio dizer o seguinte, em síntese:

i. O Queixoso não tem legitimidade para arguir qualquer violação de direitos de personalidade do visado na peça, o Sr. Michel Platini, sem se encontrar munido de qualquer título que lhe confira poderes de representação;

ii. Por outro lado, o Queixoso, no seu requerimento, limita-se a elencar uma série de conclusões sem as fundamentar adequadamente;

iii. Relativamente à questão de fundo, refere o Denunciado que a peça em causa constitui um artigo de opinião e não um texto de cariz informativo, facto que é facilmente constatável por qualquer leitor, desde logo, a partir do respectivo título (“Bem prega frei Platini”). O artigo deveria ter sido publicado na secção “Opinião”, com a identificação do autor Pinto Carvalho, contudo tal falha ficou a dever-se a um lapso técnico, que o Denunciado assume;

iv. Como artigo de opinião que é, o mesmo não viola qualquer disposição legal ou regulamentar vigente, contendo-se dentro dos limites da livre crítica e de expressão de opinião.

O Denunciado requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro (doravante, EstJor), nos artigos 2.º, n.º 2, alínea e), e 3.º, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante “LI”), nos artigos 54.º, 56.º, 74.º, n.º 1, alínea c), 76.º, n.º 2, e 83.º, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão resultante da Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho (doravante, “CPA”), em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, “EstERC”).

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

1.1. Da legitimidade do Queixoso

1. O Denunciado alega que o Queixoso não tem legitimidade para apresentar queixa em defesa daquilo que entende ser um direito pessoal do visado pelo artigo.

Caso tal ilegitimidade se confirme, tal teria constituído um motivo de indeferimento da pretensão do requerente, dado que impediria o Conselho Regulador de conhecer do objecto da queixa, nos termos do artigo 83.º, alínea c), do CPA. Vejamos se assim é.

2. Nos termos do artigo 55.º dos EstERC, “[q]ualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social”. O preceito citado suscita, desde logo, uma importante questão: como se deverá interpretar o termo “interessados”, para efeitos da aplicação dessa norma? Tal dependerá do fundamento de cada queixa. Com efeito, se é certo que uma queixa, perante o Conselho Regulador da ERC, em que se vise reagir contra ofensas à honra ou ao bom nome de determinada pessoa, poderá apenas ser apresentada pelo titular desses direitos, deve notar-se que o procedimento previsto nos artigos 55.º a 58.º dos EstERC se encontra igualmente ao serviço da defesa de normas e princípios objectivos (“quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social”), relativamente aos quais não é possível afirmar encontrarem-se na titularidade ou disponibilidade de qualquer pessoa em concreto, mas antes servindo valores de interesse público. Relativamente a esses casos, faz todo o sentido o alargamento da legitimidade activa a qualquer pessoa.

3. É o caso do dever de rigor jornalístico. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do EstJor, “[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade

com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente (...) [i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”. De acordo com o artigo 3.º da LI, a liberdade de imprensa tem como únicos limites “os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação”, sendo que a alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma configura o acesso à ERC, para salvaguarda do rigor informativo, como uma das vias de garantia do direito dos cidadãos a serem informados. Destas normas decorre o carácter de princípio objectivo do rigor jornalístico, o qual constitui um dever dos jornalistas (e dos meios de comunicação social) face à sociedade, associado à função de interesse público que aqueles exercem no domínio da formação da opinião pública, sendo certo que é nesse e noutros deveres deontológicos que se funda a presunção de veracidade dos conteúdos informativos em matérias de interesse público (cfr. Jónatas E. M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra, 2002, p. 588).

4. Importa frisar, por último, que seria erróneo configurar a faculdade de queixa à ERC, em casos como o vertente, como sujeita à tradicional dogmática dos interesses particulares em Direito Administrativo, dado que o exercício, pela ERC, dos poderes de fiscalização que lhe são legalmente cometidos no domínio do respeito pelo pluralismo e rigor informativos, pela dignidade humana e pelos direitos, liberdades e garantias não depende do impulso procedimental dos particulares, podendo antes ter lugar *ex officio*, nos termos do artigo 54.º do CPA. Assim, a chamada “queixa”, a que alude o artigo 55.º dos EstERC, assume, na verdade, uma natureza jurídica mais próxima da mera denúncia: não constitui uma condição *sine qua non* para o exercício, pelo Conselho Regulador, das respectivas competências, dado tratar-se de um procedimento oficioso (cfr. Mário Esteves de Oliveira/ Pedro Costa Gonçalves/ J. Pacheco de Amorim, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª edição, Coimbra, 1999, anotação IV ao artigo 54.º, pp. 294-295), sendo certo que o Conselho Regulador da ERC não se encontra vinculado pelo pedido ou causa de pedir ou pelos demais termos em que o particular que desencadeia o procedimento configura a situação jurídica em causa.

5. Em suma: improcede a invocação da pretensa ilegitimidade do Queixoso.

1.2. Da fundamentação, de facto e de Direito, da “queixa”

6. O Denunciado alega ainda que a queixa é meramente conclusiva, não se encontrando cabalmente fundamentadas as imputações que nela são feitas ao Denunciado. Nos termos do artigo 74.º, n.º 1, alínea c), do CPA, o requerimento inicial deve conter a “exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de Direito”.

7. No tocante aos fundamentos de facto, detecta-se uma falta relativa, o que constitui um problema a resolver em sede de inquisitório e de instrução. Contudo, alguns factos são efectivamente invocados (“o autor (...) não assina”, “não sustentar as afirmações com factos”, “atacar (...) sem o ouvir”). A partir desses factos, assim como do enquadramento que o Queixoso lhes atribui, são deduzíveis outros, por força do dever, que impende sobre a ERC, de suprimento officioso das deficiências do requerimento (artigo 76.º, n.º 2, do CPA). Recorde-se ainda que a relevância dos factos invocados pelo interessado no requerimento inicial é, em sede de procedimento administrativo, muito relativa, dado vigorar, por força do artigo 56.º do CPA, um princípio de inquisitório. Nos termos desse preceito, “[o]s órgãos administrativos, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução, ainda que sobre matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados, e decidir coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exigir”.

8. O mesmo se dirá no tocante ao enquadramento jurídico do pedido, que, nos termos do já citado artigo 74.º, n.º 1, alínea c), do CPA, só é exigível “quando tal seja possível ao requerente” – norma que, na generalidade dos casos, acaba por exprimir, em última análise, um dever sem sanção jurídica (neste sentido, Mário Esteves de Oliveira/ Pedro

Costa Gonçalves/ J. Pacheco de Amorim, *Op. Cit.*, anotação IX ao artigo 74.º, pp. 380-381).

9. Improcede também a invocada deficiente fundamentação de facto e de Direito da pretensão como factor impeditivo do conhecimento, pelo Conselho Regulador da ERC, da matéria do pedido.

1.3. Outros requisitos procedimentais

A ERC é competente, por força do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos EstERC. O Denunciado é parte legítima. Foram cumpridos os prazos legais. Não existem mais questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. O jornal desportivo *O Jogo*, na sua edição *online* do dia 28 do passado mês de Junho, publicou uma peça jornalística na qual se questiona a posição do presidente da UEFA sobre a revogação do veto do Comité de Controlo e Disciplina à participação do Futebol Clube do Porto nas competições europeias, na sequência de recurso interposto junto do Comité de Apelo da UEFA.

2. Defende o jornal que “como resulta directamente da leitura do texto jornalístico, o mesmo é um artigo de opinião. Para um leitor médio, da sua leitura resulta [que] esta natureza é inequívoca”.

Caso se trate efectivamente de um artigo de opinião, como alega o Denunciado, impõe-se a observância de determinadas exigências legais. Assim, o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do EstJor, “[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente (...) [i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”. Digno de nota afigura-se também o artigo 1.º do Código Deontológico dos

Jornalistas, onde se refere que “a distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público”. Por fim, de acordo com o artigo 3.º da LI, a liberdade de imprensa tem como únicos limites “os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação”. Importa, portanto, atender aos aspectos que permitem ou não identificar o texto com um género discursivo de opinião.

3. É certo que o título “Bem prega frei Platini”, construído a partir de uma expressão popular, comporta em si um juízo de valor implícito sobre o protagonista, que projecta o texto num sentido de pendor eminentemente opinativo. Esse sentido opinativo é reforçado por asserções que consubstanciam outros juízos valorativos do autor sobre a conduta do protagonista, como se verifica na afirmação de que Platini “ainda não digeriu a decisão do Comité de Apelo”; ou quando se lê que “Platini (...) esqueceu-se, como vem sendo hábito, de referir a situação da “sua” Juventus (...) que nunca é tida nem achada neste seu afã incontrolável de aplicação da Justiça, não de olhos vendados, como seria de esperar, mas, pelo contrário, com um sempre bem aberto para os lados de Turim”.

4. Contudo, a separação entre opinião e informação num jornal não pode ser interpretada, como sugere o Denunciado, apenas como um resultado da leitura do texto em si, abstraindo de outros elementos que acompanham a sua edição, igualmente definidores da sua natureza, como a localização no jornal, a paginação gráfica que assume, o estatuto (ou a qualidade) em que intervém o seu autor (cfr. a Deliberação n.º 1-I/2006, de 6 de Dezembro de 2006, *in www.erc.pt*).

Sucedo que o texto em apreço surge publicado na rubrica *Notícias na Hora*, que é invariavelmente preenchida por géneros jornalísticos informativos, designadamente por notícias de última hora (*breaking news*). Acresce ainda que o texto não se encontra assinado, ao contrário do que sucede em regra com os géneros de opinião (excepto com o editorial, que nalguns jornais é, por tradição, publicado sem assinatura personalizada). Estes elementos são também definidores da natureza do texto em si, como reconhece o Denunciado, ao atribuir o sucedido a um “lapso técnico” na publicação do texto, que

“deveria ter sido publicado na secção ‘Opinião’ com a identificação do autor Pinto Carvalho”.

5. Em suma, o texto em análise, devido à sua natureza intrinsecamente opinativa, não deveria ter sido apresentado de modo a criar uma situação difusa e potencialmente equívoca para os seus leitores. Como reconhece o jornal, a sua publicação na rubrica “Opinião” permitiria a identificação imediata do género jornalístico em questão, evitando assim eventuais equívocos quanto à sua natureza. Não obstante tratar-se de um lapso técnico, importa, contudo, recordar ao Denunciado que o dever de separar inequivocamente os conteúdos puramente informativos daqueles que assumem um escopo opinativo impõe às publicações periódicas jornalísticas a observância de determinados deveres de cuidado, designadamente no tocante à inserção dos textos nas rubricas mais indicadas.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Armando Paulo Costa contra o jornal “O Jogo”, relativamente a um artigo publicado na edição *online* do jornal, intitulado (“Bem prega frei Platini”);

Tendo presente a análise desenvolvida e considerando que, no caso vertente, se aplica a imposição da destriça entre géneros de informação e de opinião, tal como formulada no quadro deontológico e legal da actividade jornalística;

Sublinhando que essa destriça não pode ser interpretada apenas como o resultado da leitura do texto em si, mas também de elementos linguísticos e extra-linguísticos que definem o estatuto com que o texto e o seu autor se apresentam aos seus públicos;

Atendendo ao facto de o jornal ter reconhecido tratar-se de uma situação anómala, justificada por um lapso técnico ocorrido na publicação do texto;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências constantes dos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, salienta a necessidade de o jornal “O Jogo” observar, com estrito rigor, o cumprimento das normas ético-legais do jornalismo que impõem a distinção clara entre informação e opinião.

Lisboa, 22 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes (abstenção)
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira